



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 103/2016-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 23 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Palácio Legislativo Água Grande
Rua Guerino Matheus, 205 Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 006 /2016.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 2.909/2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para custeio de alimentação e concessão de moradia aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que a alteração pretendida deve ser viabilizada com urgência, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura em questão seja apreciada em **regime de urgência especial**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MRAD/ammm
OF

Cd Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.003 24/02/2016 10:39:36
Responsável: *mf.*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 006, de 23 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 2.909/2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para custeio de alimentação e concessão de moradia aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município".

O Programa Mais Médicos para o Brasil, criado pelo Governo Federal, faz parte de um amplo pacto de melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que prevê mais investimentos em infraestrutura dos hospitais e unidades de saúde, além de levar mais médicos para regiões onde há escassez e ausência de profissionais.

O Programa funciona com a convocação de médicos para atuar na atenção básica de municípios com maior vulnerabilidade social e Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI). Prevê também a expansão do número de vagas de medicina e de residência médica, além do aprimoramento da formação médica no Brasil. Nosso Município, no âmbito do Programa, recebeu três médicos cubanos, que atuam na Rede Municipal de Saúde.

Nos termos do texto original da Lei Municipal nº 2.909, de 3 de junho de 2014, os médicos participantes recebiam auxílio financeiro destinado ao custeio das despesas com alimentação e a concessão de moradia, locada pelo Município.

No final do ano passado, atendendo ao pedido dos médicos participantes, a Lei Municipal nº 2.909/2014 foi alterada pela Lei Municipal nº 2.965, de 27 de novembro de 2015, estabelecendo que a concessão de moradia se daria mediante o fornecimento de recurso pecuniário aos profissionais cubanos para locar moradias separadas.

No início deste ano, no entanto, o Departamento de Saúde encontrou dificuldades quanto à operacionalização do programa. Quando a Prefeitura locava a moradia, as despesas de água e esgoto e energia elétrica eram custeadas pelo Município. Na alteração promovida no final de 2015, não foi prevista a possibilidade de o Município arcar com essas despesas.

Posto isto, propõe-se a alteração do artigo 1º Lei Municipal nº 2.909, de 3 de junho de 2014, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro para custeio de alimentação e concessão de moradia aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o programa, e demais normas de implementação do programa.

§ 1º O auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com alimentação terá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, e será concedido diretamente aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município.

§ 2º Os recursos financeiros para custeio de despesas com alimentação serão repassados mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de atividade do médico participante, a partir da data de efetivo exercício e mediante aceitação pelo Departamento Municipal de Saúde do Termo de Compromisso firmado entre o profissional e o Ministério da Saúde.

§ 3º A concessão de moradia será realizada pelo Município mediante o fornecimento de recurso pecuniário no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, disponibilizado a cada médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município.

§ 4º A obrigação do Município na concessão de moradia se resumirá, única e exclusivamente, em repassar o recurso pecuniário a cada profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de atividade do médico participante, cabendo a este a responsabilidade pela locação do imóvel e as obrigações derivadas, como reparos e devolução do imóvel ao final da vigência do contrato de locação.

§ 5º As despesas com água e esgoto e energia elétrica dos imóveis locados pelo médico participante serão custeadas pelo Município, mediante o fornecimento de recurso pecuniário no valor equivalente ao da fatura, disponibilizado a cada médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município.

§ 6º A obrigação do Município no tocante às despesas com água e esgoto e energia elétrica dos imóveis locados pelo médico participante se resumirá, única e exclusivamente, em repassar o recurso pecuniário a cada profissional no prazo de até cinco dias úteis após a apresentação das faturas respectivas, cabendo ao profissional providenciar o pagamento das mesmas às concessionárias, até a data de vencimento. (grifos nosso)

Segundo o Departamento Municipal de Saúde, em 2015, as despesas totais, do imóvel locado pelo Município aos médicos participantes do programa, foram de R\$ 1.613,27 (um mil seiscentos e treze reais e vinte e sete centavos) com água e esgoto, e de R\$ 2.640,81 (dois mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) com energia elétrica.

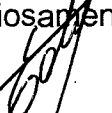
Assim sendo, solicitamos a apreciação e deliberação desta propositura com alta prioridade. Os efeitos desta propositura retroagem a 1º de fevereiro de 2016.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente proposição ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta proposição.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 006, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 2.909/2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para custeio de alimentação e concessão de moradia aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.909, de 3 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para custeio de alimentação e concessão de moradia aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º *As despesas com água e esgoto e energia elétrica dos imóveis locados pelo médico participante serão custeadas pelo Município, mediante o fornecimento de recurso pecuniário no valor equivalente ao da fatura, disponibilizado a cada médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município.*

§ 6º *A obrigação do Município no tocante às despesas com água e esgoto e energia elétrica dos imóveis locados pelo médico participante se resumirá, única e exclusivamente, em repassar o recurso pecuniário a cada profissional no prazo de até cinco dias úteis após a apresentação das faturas respectivas, cabendo ao profissional providenciar o pagamento das mesmas às concessionárias, até a data de vencimento.” (NR)*

CM. Paraguaçu Paulista
Protocolo 21.203
Data/Hora 26/02/2016 10:39:36
Responsável: *[assinatura]*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 23 de fevereiro de 2016 Fls. 2 de 2

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2016.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de fevereiro de 2016.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/MRAD/ammm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.909, DE 3 DE JUNHO DE 2014
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para concessão de auxílio financeiro para custeio de alimentação e concessão de moradia aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro para custeio de alimentação e concessão de moradia aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o programa, e demais normas de implementação do programa.

§ 1º O auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas com alimentação terá o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, e será concedido diretamente aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município.

§ 2º Os recursos financeiros para custeio de despesas com alimentação serão repassados mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de atividade do médico participante, a partir da data de efetivo exercício e mediante aceitação pelo Departamento Municipal de Saúde do Termo de Compromisso firmado entre o profissional e o Ministério da Saúde.

§ 3º A concessão de moradia será realizada pelo Município mediante a locação de imóvel e disponibilizado aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município.

Art. 2º A concessão do auxílio financeiro para custeio de despesas com alimentação e a concessão de moradia ao médico participante será pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, de acordo com as diretrizes do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Art. 3º Em caso de afastamento do Programa, por qualquer motivo, o médico participante deverá comunicar ao Departamento Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato o repasse dos recursos nos termos da presente lei.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.909, de 3 de junho de 2014 Fls. 2 de 4

Art. 4º O Departamento Municipal de Saúde deverá informar ao médico participante as concessões estabelecidas nesta lei, informando também ao Ministério da Saúde sobre a modalidade ofertada, bem como o valor, o prazo e a forma de repasse.

Art. 5º Para atender as despesas do Município com os encargos decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2014, um crédito adicional especial no valor de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais), com a classificação constante do Anexo I desta lei.

Art. 6º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 7º desta lei serão provenientes do excesso de arrecadação, conforme classificação constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo decorre da transferência de recursos financeiros do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde.

Art. 7º Fica autorizada a alteração do Anexo IV da Lei Municipal nº. 2.872, de 12 de julho de 2013, Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 (PPA 2014-2017), com a inclusão da Atividade 10.301.0017-2088 – MAIS MÉDICOS.

Parágrafo único. A inclusão da Atividade 10.301.0017-2088 – MAIS MÉDICOS, visa possibilitar o desenvolvimento e manutenção do Programa Mais Médicos para o Brasil no Município.

Art. 8º Fica autorizada a alteração do Anexo IIA da Lei Municipal nº. 2.873, de 12 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 (LDO 2014), com a inclusão da Atividade 10.301.0017-2088 – MAIS MÉDICOS.

Parágrafo único. A inclusão da Atividade 10.301.0017-2088 – MAIS MÉDICOS, visa possibilitar o desenvolvimento e manutenção do Programa Mais Médicos para o Brasil no Município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.909, de 3 de junho de 2014 Fls. 3 de 4

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de junho de 2014.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 3 de junho de 2014.

EDINEY TAVÉIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PEMPLOM nº 018, 14
Protocolo na Câmara: 18 317 Data: 29, 05, 14
Autógrafo: 018, 14 Data de Aprovação: 02, 06, 14
Publicação: Sala de Gabinete Data: 07, 06, 14 Edição: 2136
Visto do servidor responsável: Dec



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.909, de 3 de junho de 2014 Fls. 4 de 4

ANEXO I

02	10		DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
02	10	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	
	675	10.301.0017.2088.0000	MAIS MÉDICOS	
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
	81.900,00			
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		300	PROGRAMA MAIS MÉDICOS	
		041		
	676	10.301.0017.2088.0000	MAIS MÉDICOS	
		3.3.90.48.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	
	14.700,00			
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		300	PROGRAMA MAIS MÉDICOS	
		041		
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL R\$				96.600,00

ANEXO II

Fontes de Recurso	
05	00
	96.600,00
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$	96.600,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.965, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 2.909/2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para custeio de alimentação e concessão de moradia aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.909, de 3 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro para custeio de alimentação e concessão de moradia aos médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º A concessão de moradia será realizada pelo Município mediante o fornecimento de recurso pecuniário no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, disponibilizado a cada médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, em atuação no Município.

§ 4º A obrigação do Município na concessão de moradia se resumirá, única e exclusivamente, em repassar o recurso pecuniário a cada profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de atividade do médico participante, cabendo a este a responsabilidade pela locação do imóvel e as obrigações derivadas, como reparos e devolução do imóvel ao final da vigência do contrato de locação."(NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.985, de 27 de novembro de 2015 Fís. 2 de 2

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 27 de novembro de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PLOM nº 048, 15
Protocolo na Câmara: 20785 Data: 17, 11, 15
Autógrafo: 054, 15 Data de Aprovação: 26, 11, 15
Publicação: Folha de Edital Data: 28, 11, 15 Edição: 2080
Visto do servidor responsável: *de*

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares.

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; *(art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. *(art. 165 e 167, V da C. F.)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual *(art. 166, parágrafo 4º CF)*.

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação *(art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal)*.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art. 67, Constituição Federal)*.

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução